

ADVOCACIA - Taciana Sousa Lima Sanchez

**- À URC - UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM / TRIÂNGULO
MINEIRO E ALTO PARANAÍBA**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 461960/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 44415/2011

AUTO POSTO MIMARPO LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.901.639/0001-00, com sede em Uberlândia-MG, na BR 365, km 643, zona rural, neste ato representado na forma e termos de seu contrato social, por intermédio de sua procuradora constituída nos termos do incluso mandato, com endereço profissional situado à Rua Pastor Newton de Melo, nº 45, Bairro Aeroporto Sul, Araguari/MG, CEP 38.446-159, com fulcro no Decreto nº 44 844/08, e demais dispositivos legais atinentes à espécie, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, oferecer a sua

RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA

o que o faz tendo em vista os motivos de fato e de direito que adiante seguem articulados:

RO 147 387/2017
RECURSO ADMINISTRATIVO
24/04/2017
TACIANA SOUSA LIMA SANCHEZ

I - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão administrativa que manteve a penalidade de multa simples imposta no auto de infração acima informado, foi comunicada ao autuado em 24-04-2017, via AR.

ADVOCACIA - Taciana Sousa Lima Sanchez

Assim, de acordo com o artigo 43 do Decreto nº 44.844/08 o recurso poderá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão de manutenção da multa, sendo-lhe facultada a juntada de novos documentos que convenientes (art. 44).



Inquestionável, pois, a tempestividade do presente.

II – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Tais requisitos se observam no decorrer da respectiva peça.

III – DO JULGAMENTO DA DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A defesa foi conhecida tendo em vista sua tempestividade e que foram respeitados os requisitos legais

No entanto, não foram acolhidos seus argumentos face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem as argumentações apresentadas e por estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos na legislação vigente.

Os documentos acostados foram considerados provas documentais.

A penalidade de multa simples foi mantida e revogada a penalidade de suspensão das atividades, tendo em vista a celebração de TAC.

O valor da multa foi reduzido em 50% (cinquenta por cento), em conformidade com o §2º, do artigo 49 do Decreto nº 44.844/2008, considerando o cumprimento do Termo de Ajustamento de Condutas

A handwritten signature.

ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez

É o relatório

**IV – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**

Uma breve síntese.

Em 01-12-10 foi realizada fiscalização no empreendimento, gerando o Auto de Fiscalização nº 004364/2010.

Baseado na vistoria mencionada, em 17/03/2011, foi lavrado contra o empreendimento o auto de infração em comento com fundamento no artigo 83, anexo I, códigos 116, 121 e 122 do Decreto nº 44 844/08.

O valor da multa foi estipulado em R\$30 003,00 (trinta mil e três reais), cumulada com o embargo das atividades

Somente em 13/10/2011 que o empreendimento foi comunicado da autuação, tomando desde então todas as medidas necessárias para atingir a perfeita regularização de suas atividades.

A defesa foi tempestivamente apresentada em 20/10/2011

Em 24/10/2011 foi firmado TAC entre o empreendimento autuado e a SUPRAM, o qual foi integralmente cumprido, estando naquele momento regular nos moldes da DN/COPAM nº 108/2008 e apto a retomar suas atividades, conforme relatório de vistoria de fls. 61 dos autos.

Às fls. 62/65, em 22/12/2011, foi baixado o TAC em virtude de seu satisfatório cumprimento.

Os últimos documentos acostados aos autos foram por parte do empreendedor em 19/12/2011, sendo que o processo desde então ficou pendente de decisão a qual somente foi proferida em 15/02/2017, em virtude de parecer jurídico de data incerta, porém comprovadamente do ano de 2017, conforme numeração processual.

ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez

Desta forma, o presente recurso não adentrará em discussões ambientais, as quais tiveram tempo suficiente de serem debatidas no decorrer dos anos em que o processo encontrava-se adormecido no colo da Administração Pública.

O que pretende-se é atingir a legalidade da não aplicação da penalidade de multa simples em virtude de auto de infração prescrito

V – DO DIREITO

No Estado de Minas Gerais a legislação que dispõe sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública é a Lei nº 14.184 de 31/01/2002.

Nela, em seu capítulo XI – Do dever de decidir – diz os artigos:

“Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência”. (grifo nosso)

“Art 47 - O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução”. (grifo nosso)

“Parágrafo único - O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa”.

Vejamos: salvo melhor juízo, a Administração Pública tem o dever de emitir decisão motivada em processos de sua competência, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua instrução.



forense é:

De Plácido e Silva considera que a Instrução na terminologia

"Empregada para exprimir a soma de atos e diligências que, na forma das regras legais estabelecidas, devem ou podem ser praticados, no curso do processo, para que se esclareçam as questões ou os fatos, que constituem o objeto da demanda ou litígio.

Tecnicamente, evidencia-se a reunião, a procura de provas, consequentes dos atos praticados ou das diligências feitas, que determinam a procedência ou improcedência dos fatos alegados, quando em processo civil, ou dos fatos imputados à alguém, quando em processo penal.

Por essa razão, é que se diz instruir a petição, no sentido de documentá-la ou apresentá-la com as provas, em que se fundam as alegações a respeito dos fatos ali indicados."

Para clarear os ensinamentos trazidos pelo Ilustre doutrinador, podemos dizer que declarada encerrada a Instrução, é, portanto, o momento processual final, em que foi possibilitados e/ou praticados pelas partes (agente fiscalizador e fiscalizado/autuado) todos os atos inerentes ao processo, ou seja, depoimentos, provas em geral, apreciação, discussão e análise/procedência/improcedência das alegações e provas, praticando-se, enfim, todos os ritos formais processuais da fase de Instrução.

Terminada a Instrução processual inicia-se a fase de decisão, seja ela pelo deferimento ou não do pedido, neste caso do auto de infração, podendo ainda ser total ou parcial.



Mais uma vez conclui-se que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão motivada em processos de sua competência, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua instrução.

Senão bastasse a norma que dita regras claras e objetivas sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, existe ainda uma norma complementar que é o próprio dispositivo legal utilizado para penalizar o Requerente/Acuado. Diz seu capítulo VI - Da defesa e do recurso contra a aplicação de penalidade.

"Art. 36 - Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002

"Art. 41 - O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução". (grifo nosso)

Senhores Julgadores não restam dúvidas que a Administração Pública não cumpriu com seu dever legal de atentar ao prazo para decidir sobre o auto de infração em comento, podendo concluir que o ato de decidir após cinco anos e dois meses de paralisação imotivada do processo, encontra-se prescrito.

É fato que no âmbito do Estado de Minas Gerais não há legislação específica que trate do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública direta e indireta. Já, para os processos correntes de atos da Administração Pública Federal aplicar-se-á a Lei nº 9.873/99 e o Decreto nº 6.514/08. Todavia, o assunto vem sendo debatido pelos Estados e inclusive com decisões de aplicação por analogia da Lei Federal, o que já está sendo referendado pelos STJ e pelo STF.



Para melhor entendimento, necessário se faz discorrer, mesmo que brevemente, sobre o tema: Prescrição.

O processo administrativo deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do mesmo. A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do processo.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo e tem como escopo inibir a inércia da Administração Pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infundáveis, na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio.

Segundo o Decreto nº 6.514/08, o procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos (arts. 96 e 97).

A autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental conferido a todos os órgãos integrantes do SISNAMA (Lei nº 6.938/81, art. 6º) e que deverá observar o prazo legal, sob pena da perda do direito de ação para apurar a prática de infrações contra o meio-ambiente e, conseqüentemente, da possibilidade de se impor sanções.

O tema é tratado pela Lei nº 9.873/99, a qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação punitiva da Administração Pública

ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez

Federal, Direta ou Indireta, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.



O Decreto nº 6.514/08, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, acima referida, estabelece que “prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

A prescrição punitiva ambiental terá prazo semelhante ao previsto na legislação penal quando o fato objeto da infração também constituir crime.

Uma vez instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514/08. (grifo nosso) Vejamos.

“Art. 22. Interrompe-se a prescrição.

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.”



Os destaques acima são pertinentes para que se entenda que o prazo prescricional somente será interrompido em virtude de prescrição da pretensão punitiva, o que não configura ao caso em estudo

No curso do procedimento administrativo ambiental ter-se-á a incidência de dois institutos distintos da prescrição, quais sejam: a prescrição punitiva de cinco anos, iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso se trate de infrações permanentes ou continuadas (acima relatada); e, a prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente é tratada expressamente pela Lei nº 9.783/99 e pelo Decreto nº 6.514/08, que tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos – responsável por externar a vontade do Estado - em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

Assim dispõe o Decreto nº 6.514/2008:

“Art 21 - § 2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.

**ADVOCACIA - Taciana Sousa Lima Sanchez**

A prescrição punitiva intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos. Se a inércia ocorre em virtude da conduta do administrado e, desde que devidamente comprovada e certificada nos autos, ou, ainda, em virtude de determinação judicial, a prescrição estará afastada.

Ainda, para que se possa exaurir o assunto – Prescrição, necessário se faz esclarecer sobre a pretensão executória no processo administrativo ambiental, a qual dar-se-á com o não pagamento da sanção pecuniária imposta por decisão final administrativa transitada em julgado, que homologue o auto de infração e imponha a sanção pecuniária.

Assim, não realizado o pagamento voluntário no âmbito da Administração Pública, inicia-se o prazo de cinco anos para a tomada de providências no sentido de promover a cobrança do débito constituído na decisão final administrativa.

A Lei nº 9.873/98, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, prevê expressamente a incidência da prescrição da pretensão executória:

"Art. 1º-A - Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor."

O Superior Tribunal de Justiça reconhece como o termo inicial da pretensão executória ambiental a necessária constituição definitiva do crédito no âmbito administrativo, ou seja, para que se inicie a contagem do prazo para a cobrança do valor

ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez

devido a título de multa faz-se imprescindível a sua confirmação pelas autoridades administrativas. Para tanto, em outubro de 2010, editou a Súmula 467, que possui a seguinte ementa:



“Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental”

Para elucidar o exposto acima, sem maiores delongas, trazemos aos autos os julgados a seguir:

TRF4 DECLARA NULO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA EM RAZÃO DA PARALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR MAIS DE 3 ANOS - A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no dia 22 de outubro de 2014, decidiu, por unanimidade, manter a decisão de primeiro grau que havia declarado nula as penalidades aplicadas por Auto de Infração em razão da prescrição intercorrente. O caso ocorreu no Estado do Paraná, onde fiscais do IBAMA autuaram a empresa autora da ação, por esta estar funcionando, supostamente, sem as devidas licenças ambientais. Diante da constatação, o órgão ambiental federal lavrou auto de infração na data de 06.02.2008. O auto de infração foi homologado pelo Superintendente do órgão ambiental, em 28.11.2008 e o processo administrativo só foi encerrado na data de 29.07.2013, após o julgamento do recurso.



apresentado pela empresa. Sabe-se que a Lei nº 9.873/1999 prevê no seu art. 1º, § 1º. que haverá prescrição intercorrente caso o processo administrativo permaneça por mais de 3 anos parado, ou seja, a inércia do órgão julgador acarreta na perda do direito do Estado de aplicar a sanção administrativa. Ou seja, a prescrição intercorrente nada mais é que a imposição de um limite de tempo para que o órgão julgador dê movimentação ao processo, seja por despacho ou por uma decisão, dentro do âmbito administrativo. Ao impor um limite temporal para que o processo tenha andamento, pretendeu o legislador evitar que as demandas se arrastassem por tempo indeterminado, tornando o processo o mais célere possível. Porém, é flagrante na esfera ambiental a incapacidade dos órgãos responsáveis de julgarem os processos administrativos dentro do prazo previsto em Lei. Foi o que ocorreu no caso em tela. O processo administrativo ficou mais de 3 anos "parado", pendente de decisão, em razão da inércia do ente estatal. Diante desse cenário, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconhecer a prescrição intercorrente de 3 anos e consequentemente declarar nulo para fins punitivos o auto de infração lavrado pelo IBAMA. Ao fundamentar seu voto, a relatora reconhece que para que seja considerado válido o processo administrativo que culmina na exigibilidade de multa, devem ser observados os lapsos temporais previstos em lei.

**ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PRAZO SUPERIOR A 3 ANOS. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.

INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I.

Havendo permanecido o feito administrativo paralisado por período superior ao triênio de que trata o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, mister o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na espécie, contaminando a multa imposta pelo PROCON. 2 Sentença reformada para, reconhecendo a prescrição, anular a penalidade imposta pela Administração. (TJBA; APL: 00566088820098050001/BA; Relatora: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível; Data de Publicação: 22/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO IBAMA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTERCORRENTE (ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/99). INCIDÊNCIA.

1 *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”* (Súmula 393/STJ)

2. O procedimento administrativo, que deu origem à multa cobrada nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição trienal

**ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez**

intercorrente, conforme previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

3. Com efeito, *“aplica-se ao caso o §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, cujo conteúdo dispõe que: “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”*. Precedentes desta Corte

4. No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado o entendimento de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

5. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos

6. No entanto, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante não guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem mantidos.

7. Apelação não provida. (TRF1: 0030283-65 2010.4 01.3500/GO; Relator: DESEMBARGADOR



FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, Sétima Turma; Data de
Publicação: 30/09/2016 e-DJF1)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INOCORRÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE,
REDISSCUSSÃO DO JULGADO, IMPOSSIBILIDADE,
PREQUESTIONAMENTO.**

1 Não ha omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.

2. O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual concluiu que, instaurado o processo administrativo, houve a apresentação de defesa em 17/09/2004, seguido de despacho datado de 18/01/2005, encaminhando os autos para “análise e parecer”. Em 26/12/2007, outro despacho determinou novamente o encaminhamento do processo administrativo para análise e parecer. Despacho que, na verdade, não representou nenhum impulso ao processo, pois permaneceu no mesmo estado em que se encontrava – vale dizer, aguardando parecer do setor jurídico.

3. Afirmou o aresto, ainda, que, em 6/8/2008 foi emitido o parecer jurídico, concluindo pela manutenção e pela homologação do auto de infração, bem como pela suspensão do licenciamento ambiental em prol do autuado, até o cumprimento de suas obrigações perante o IBAMA.

**ADVOCACIA - Taciana Sousa Lima Sanchez**

4. O acórdão também foi expresso ao declarar que “Constata-se, portanto, que entre o período de 18/01/2005 a 06/08/2008 houve o transcurso de prazo superior a três anos, revelando a ocorrência da prescrição intercorrente do procedimento administrativo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999”.

5. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).

6. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do acórdão ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, Af 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).

7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF1: 0005071-53.2012.4.01.3603/MT, Relatora convocada: JUÍZA FEDERAL DANIFLE MARANHÃO COSTA; Quinta Turma, Data de Publicação: 14/10/2016 e-DJF1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

**ADVOCACIA - Taciana Sousa Lima Sanchez**

ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a)-Relator(a)." A Sra Ministra Assusete Magalhães, os Srs Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no Recurso Especial nº 1.401.371 - PE (2013/0292247-1). Presidiu o julgamento: Sr. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma; Data de Publicação: 23/04/201 DJe)



No intuito de traçarmos uma opinião formada sobre a aplicabilidade do instituto da prescrição no Estado de Minas Gerais e após algumas considerações pertinentes ao assunto, temos bagagem suficiente para interpretar os dispositivos legais de que trata a Lei 21.735 de 03/08/2015. Vejamos.

“Art 2º - O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato”.

Trata-se aqui de prescrição punitiva no prazo cinco anos, iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso se trate de infrações permanentes ou continuadas.

“Art. 3º - Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo”

Prescrição da pretensão executória no processo administrativo ambiental.



ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez

“Art. 4º - Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de

III termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção”

Como pode-se observar a Lei 23.735 nada menciona sobre o instituto da prescrição punitiva intercorrente, legalmente instituído pela Lei nº 9.783/99 e pelo Decreto nº 6.514/08, e atualmente aplicado por analogia e jurisprudências nos casos dos Estados que não possuem norma sobre o assunto.

Portanto, não há que se falar em interrupção da prescrição em virtude de assinatura de Termo de Ajustamento de Condutas, pois este somente se enquadraria para o pleito de uma prescrição executória, o que não é o caso.

Por fim, para que não sofra mais injustiças do que as que vem assolando todo o País, requeiro o Autuado a essa Unidade Colegiada:

a) seja o presente Recurso encaminhado a autoridade competente para julgá-lo

ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez



b) seja o Recurso recebido e conhecido, porquanto próprio e tempestivo,

c) seja o Recurso julgado procedente, reconhecendo a prescrição intercorrente de 3 (três) anos e conseqüentemente declarado nulo para fins punitivos o auto de infração lavrado sob o nº 44415/2011;

d) sejam as notificações encaminhadas para o endereço da advogada do Requerente, conforme instrumento de procuração em anexo

Pelo deferimento do Recurso

Uberlândia (MG), 24 de maio de 2017

TACIANA SOUSA LIMA SANCHEZ

OAB/MG 84.225

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.901.639/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/06/1997
NOME EMPRESARIAL AUTO POSTO MINARFO LTDA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTO LARANJEIRAS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO BR 385	NÚMERO KM 643	COMPLEMENTO
CEP 38.406-268	BARRIO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO UBERLÂNDIA
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (062) 6411-442
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 24/05/2017 às 13:51:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta OSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE UMA SOCIEDADE COMERCIAL
CONSTITUÍDA POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

2/4

AUTO POSTO MIMARFO LTDA

Registrada na JUCEG sob o nº 52201403547

CNPJ/MF sob o nº 01901639/0001-00

31 01484 0751



EMENTA: PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- A - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO PARA OUTRA UF**
- B - ALTERAÇÃO NOME FANTASIA**



HELENCAR MARTINS DE OLIVEIRA

Brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente domiciliado nesta cidade de Uberlândia MG a Rua Tomé, N.º 14, setor Maravilha, nascido aos 27.02.74, filho de Carlos Roberto de Oliveira e Helena Martins de Oliveira, portador da Cédula de Identidade nº 2.716.359, expedida pela SSP-GO, e CPF/MF nº 566 429.461-20.

TATIANA DE MIRANDA FERREIRA OLIVEIRA

Brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na cidade de Uberlândia MG a Rua Tomé, N.º 14, setor Maravilha, nascido aos 10.11.76, filha de Dedi Alves Ferreira e Jovany Maria de Miranda Ferreira, portador da Cédula de Identidade 3481957-7010389, expedida pela SSP-GO e CPF/MF nº 697.168 111-87.

Sócios componentes da firma que gira sob a denominação social de AUTO POSTO MIMARFO LTDA, com sede na cidade de Santa Helena de Goiás- GO, à Av. Onias José Borges nº 2500 Setor Parque Industrial Ipeguary, Cep-75.920.000, com o Contrato Social devidamente registrado e arquivado na JUCEG sob o nº 522 01403547, por despacho na sessão do dia 05.06.1997 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 001.901 839/0001-00, que por este instrumento particular e na melhor forma de direito, constitui entre-si uma PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE UMA SOCIEDADE COMERCIAL CONSTITUÍDA POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual reger - se - à pelas cláusulas que adiante seguem:

Cláusula Primeira

O endereço da empresa que era Av. Onias José Borges nº 2500, Bairro Parque Industrial Ipeguary em Santa Helena de Goiás, GO, CEP 75.920.000, passará a ser a partir desta data na BR 365 KM 643, Uberlândia MG, Zona Rural, CEP 38.408-268.

Cláusula Segunda

O Título do estabelecimento que era AUTO POSTO TIGRÃO passará a ser POSTO LARANJEIRAS.

Cláusula Terceira

[Handwritten signature]

MAR - YELVA
179
2

SECRETARIA DE MEDICINA E SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
SECRETARIA DE SAÚDE COMUNITÁRIA
SECRETARIA DE SAÚDE COLETIVA
SECRETARIA DE SAÚDE DEBILITANTES
SECRETARIA DE SAÚDE DEBILITANTES

Sistema de Injeção de Vacinas Comum
P-7

Ministério da Fazenda
Receita Federal
CPF
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
TATIANA DE MIRANDA FERREIRA CONSONI

Número de inscrição
687.168.111-87

Data de nascimento
18/11/1978



PROCURAÇÃO



AUTO POSTO MIMARFO LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.901.939/0001-00, com sede em Uberlândia-MG, na BR 365, km 643, zona rural, neste ato representado na forma e termos de seu contrato social, por **TATIANA DE MIRANDA FERREIRA OLIVEIRA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 697.168.111-87, portadora da cédula de identidade 3461957-7010389, SSP-GO, residente e domiciliada em Uberlândia-MG, na Rua Tomé, nº 14, Setor Maravilha, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui sua procuradora a advogada, **TACIANA SOUSA LIMA SANCHEZ**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 84.225, com endereço profissional situado à Rua Pastor Newton de Melo, nº 45, Aeroporto Sul, Araguari/MG, CEP 38.446-159, a quem confere(m) amplos poderes para apresentar defesa administrativa junto à SEMAD, em todos os graus de recurso, podendo para tanto confessar, desistir, acordar e firmar compromissos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda subabdicar esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, em especial para impetrar, acompanhar e representar seus direitos e obrigações.

Uberlândia (MG), 24 de maio de 2017.

Tatiana de Miranda de Oliveira.

AUTO POSTO MIMARFO LTDA

TATIANA DE MIRANDA FERREIRA OLIVEIRA